



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13407.000111/2003-46
Recurso nº : 130.286
Acórdão nº : 301-32.203
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – ME..
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA. É vedada a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (fumo e bebida).
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13407.000111/2003-46
Acórdão nº : 301-32.203

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 451.991, de 07 de agosto de 2003, à fl. 02, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal no Recife-PE, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: Atividade impeditiva – pessoa jurídica industrializa cigarro.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou a SRS solicitando a revisão da exclusão, que foi indeferida de acordo com o despacho à fl. 09. Ainda não se conformando com o indeferimento da revisão, a contribuinte apresentou sua impugnação, à fl. 13, na qual argumenta que não fabrica cigarros e apenas compra fumo em rolo e picota o mesmo que é colocado em bolsas plásticas para que seja comercializado, e que esta atividade não caracteriza industrialização.”

A DRJ-Recife/PE proferiu decisão (fls.19/22), indeferindo o pedido da impugnante, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

A empresa que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda de produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI poderão manter a opção exercida pelo regime do SIMPLES até 31 de dezembro de 2000.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl.25), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede, ao final, seja cancelada a sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 13407.000111/2003-46
Acórdão nº : 301-32.203

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida.

Afigura-se como questão controversa dos autos o exercício, pela contribuinte, de atividade de industrialização de fumo, a qual estaria a vedar-lhe a opção pelo SIMPLES, a teor do inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX- que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (Incluído pela MP 1.990-29, de 10/03/2000)”

Tratam-se os produtos ali referidos de bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres (Capítulo 22) e fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados (Capítulo 24)

Alega a reclamante que não exerce atividade de industrialização do produto que comercializa, uma vez que apenas vende o fumo o qual compra em rolo, picota e coloca em pequenas bolsas plásticas. Aduz que tais operações não configuram nenhuma transformação do produto, razão pela qual não exerceria sua industrialização.

Acontece, porém, que, conforme especifica o Regulamento do IPI, não somente a transformação caracteriza atividade de industrialização, mas também o acondicionamento, o qual se dá pela colocação de embalagem no produto para sua comercialização. Diz a lei:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a

Processo nº : 13407.000111/2003-46
Acórdão nº : 301-32.203

apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).”
(grifo não constante do original)

Ora, a colocação de embalagem para comercializar o produto é atividade da contribuinte, que afirma expressamente assim o fazer, visto que compra o fumo em rolo, picota-o e o coloca em pequenos sacos plásticos para que possa vendê-lo ao consumidor.

Além disso, a contribuinte também realiza beneficiamento do produto (inciso II acima), pois, ao picotá-lo, modifica a sua utilização, que deixa de se caracterizar como fumo para mascar e passa a ser usado para confecção de cigarros.

Assim, a decisão de primeira instância deu-se em conformidade com a legislação em vigor, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora